

Gazeta n.º 119 | quarta-feira, 22 de junho de 2017

Jornal Oficial da União Europeia

PROCESSOS DE INSOLVÊNCIA: formulários

Aviso sobre processo de insolvência

Objecção contra um processo de coordenação de grupo

Pedido de acesso às informações

Reclamação de créditos

Regulamento (UE) 2015/848, de 20 de maio: artigos 27.º, 54.º, 55.º e 64.º

(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/1105 da Comissão, de 12 de junho de 2017, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos processos de insolvência [C/2017/3912]. JO L 160 de 22.6.2017, p. 1-26.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1105/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1105&from=PT>

Artigo 1.º

1. O formulário-tipo de notificação a utilizar para comunicar aos credores estrangeiros conhecidos a abertura de um processo de insolvência, nos termos do artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/848, figura no anexo I do presente regulamento.
2. O formulário-tipo de reclamação de créditos a utilizar pelos credores estrangeiros para reclamar os respetivos créditos, nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/848, figura no anexo II do presente regulamento.
3. O formulário-tipo a utilizar pelos administradores de insolvência, nomeados para membros de uma sociedade de um grupo de sociedades, para levantar objeções num processo de coordenação de grupo, nos termos do artigo 64.º, n.º 2, segundo período, do Regulamento (UE) 2015/848, figura no anexo III do presente regulamento.
4. O formulário-tipo a utilizar para a apresentação por via eletrónica de pedidos de informação através do Portal Europeu da Justiça, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, primeiro período, do Regulamento (UE) 2015/848, figura no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor a 26 de junho de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

ANEXO I

Aviso sobre processo de insolvência

[Artigo 54.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19)].

ANEXO II

Reclamação de créditos

[Artigo 55.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19)].

ANEXO III

Objeção contra um processo de coordenação de grupo

[Artigo 64.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO L 141 de 5.6.2015, p. 19)].

ANEXO IV

Pedido de acesso às informações

(2.1) Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (reformulação). JO L 141 de 5.6.2015, p. 19-72.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2015/848/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R0848&rid=1>

ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 02015R0848 — PT — 26.06.2017 — 001.001

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02015R0848-20170626&qid=1498126984116&from=PT>

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios, com fundamento na lei no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação:

- a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência;
- b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional; ou
- c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que o processo no qual é ordenada a suspensão preveja medidas adequadas para proteger o interesse coletivo dos credores e, caso não seja obtido acordo, seja preliminar relativamente a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b).

Nos casos em que os processos referidos no presente número possam ser iniciados em situações em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, a sua finalidade deve ser a de evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades.

Os processos referidos no presente número são enumerados no anexo A.

2. O presente regulamento não é aplicável aos processos referidos no n.º 1 referentes a:

- a) Empresas de seguros;
- b) Instituições de crédito;
- c) Empresas de investimento e outras empresas e instituições, na medida em que estas sejam abrangidas pela Diretiva 2001/24/CE; e
- d) Organismos de investimento coletivo.

Artigo 3.º

Competência internacional

1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência («processo principal de insolvência»). O centro dos interesses principais é o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros.

No caso de sociedades e pessoas coletivas, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local da respetiva sede estatutária. Esta presunção só é aplicável se a sede estatutária não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de pessoa singular que exerça uma atividade comercial ou profissional independente, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o local onde exerce a atividade principal. Esta presunção só é aplicável se o local de atividade principal da pessoa singular não tiver sido transferido para outro Estado-Membro nos três meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

No caso de qualquer outra pessoa singular, presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais é o lugar de residência habitual. Esta presunção só é aplicável se a residência habitual não tiver sido transferida para outro Estado-Membro nos seis meses anteriores ao pedido de abertura do processo de insolvência.

2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.

3. Se for aberto um processo de insolvência nos termos do n.º 1, qualquer processo aberto posteriormente nos termos do n.º 2 constitui um processo secundário de insolvência.

4. Um processo territorial de insolvência referido no n.º 2 só pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência nos termos do n.º 1, caso:

a) Não seja possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.º 1 em virtude das condições estabelecidas na lei do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor; ou

b) A abertura do processo territorial de insolvência seja requerida por:

i) um credor cujo crédito decorra da exploração, ou esteja relacionado com a exploração, de um estabelecimento situado no território do Estado-Membro em que é requerida a abertura do processo territorial,

ii) uma autoridade pública que, nos termos da lei do Estado-Membro em cujo território o estabelecimento está situado, tenha o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência.

Quando é aberto um processo principal de insolvência, o processo territorial de insolvência passa a ser um processo secundário de insolvência.

Artigo 7.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo («Estado de abertura do processo»).

2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:

a) Os devedores que podem ser objeto de um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;

b) Os bens pertencentes à massa insolvente e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;

c) Os poderes respetivos do devedor e do administrador da insolvência;

d) As condições de oponibilidade de uma compensação;

e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;

f) Os efeitos do processo de insolvência nas ações instauradas por credores singulares, com exceção das ações pendentes;

g) Os créditos a reclamar contra a massa insolvente do devedor e o destino a dar aos créditos constituídos após a abertura do processo de insolvência;

h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;

- i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;
- j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;
- k) Os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;
- l) A imputação das custas e despesas do processo de insolvência;
- m) As regras referentes à nulidade, à anulabilidade ou à impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores.

Artigo 24.º

Criação de registos de insolvências

1. Os Estados-Membros criam e mantêm no seu território um ou vários registos em que sejam publicadas informações sobre os processos de insolvência («registos de insolvências»). Essas informações são publicadas logo que possível após a abertura do processo.
2. As informações a que se refere o n.º 1 devem ser publicadas nas condições estabelecidas no artigo 27.º e incluir os seguintes elementos («informações obrigatórias»):
 - a) Data de abertura do processo de insolvência;
 - b) Órgão jurisdicional que abriu o processo de insolvência e número de referência do processo, caso exista;
 - c) Tipo de processo de insolvência aberto a que se refere o anexo A e, quando aplicável, subtipo relevante desse processo aberto nos termos da lei nacional;
 - d) Indicação de que a competência para abrir o processo decorre do artigo 3.º, n.º 1, n.º 2 ou n.º 4;
 - e) No caso de o devedor ser uma sociedade ou uma pessoa coletiva, nome, número de registo, sede estatutária ou, se diferente desta última, endereço postal do devedor;
 - f) No caso de o devedor ser uma pessoa singular, que exerça ou não uma atividade comercial ou profissional independente, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;
 - g) Nome, endereço postal ou endereço eletrónico do administrador da insolvência nomeado no processo, se for o caso;
 - h) Prazo para a reclamação de créditos, se o houver, ou referência aos critérios para calcular esse prazo;
 - i) Data de encerramento do processo principal de insolvência, se for o caso;
 - j) Órgão jurisdicional perante o qual pode ser impugnada a decisão de abertura do processo de insolvência nos termos do artigo 5.º, e, quando aplicável, o prazo para o fazer, ou uma referência aos critérios para calcular esse prazo.
3. O n.º 2 não impede os Estados-Membros de incluírem nos seus registos nacionais de insolvências documentos ou informações adicionais, tal como a inibição de administradores decorrente da insolvência.
4. Os Estados-Membros não são obrigados a incluir nos registos de insolvências as informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, nem a tornar essas informações acessíveis ao público através do sistema de interligação desses registos, desde que os credores estrangeiros conhecidos sejam informados, nos termos do artigo 54.º, dos elementos referidos no n.º 2, alínea j), do presente artigo.

No caso de um Estado-Membro fazer uso da possibilidade a que se refere o primeiro parágrafo, o processo de insolvência não pode afetar os créditos dos credores estrangeiros que não tenham recebido as informações a que se refere o primeiro parágrafo.
5. A publicação da informação nos registos prevista no presente regulamento não tem efeitos jurídicos para além dos estabelecidos na lei nacional e no artigo 55.º, n.º 6.

Artigo 25.º

Interligação dos registos de insolvências

1. A Comissão cria, através de atos de execução, um sistema descentralizado com vista à interligação dos registos de insolvências. Este sistema é constituído pelos registos de insolvências e pelo Portal Europeu da Justiça, que funciona como ponto de acesso central do público às informações no sistema. O sistema deve proporcionar um serviço de pesquisa em todas as línguas oficiais das instituições da União, a fim de disponibilizar as informações obrigatórias e todos os outros documentos ou informações incluídos nos registos de insolvências e que os Estados-Membros pretendam facultar através do Portal Europeu da Justiça.

2. A Comissão adota atos de execução pelo procedimento referido no artigo 87.º, até 26 de junho de 2019:

- a) Especificações técnicas que definam os métodos de comunicação e intercâmbio de informações por via eletrónica, com base nas especificações da interface criada para o sistema de interligação dos registos de insolvências;
- b) Medidas técnicas que garantam normas mínimas de segurança das tecnologias de informação para a comunicação e distribuição de informações dentro do sistema de interligação dos registos de insolvências;
- c) Critérios mínimos aplicáveis ao serviço de pesquisa fornecido pelo Portal Europeu da Justiça, com base nas informações referidas no artigo 24.º;
- d) Critérios mínimos aplicáveis à apresentação dos resultados dessas pesquisas, com base nas informações referidas no artigo 24.º;
- e) Meios e condições técnicas de disponibilização dos serviços fornecidos pelo sistema de interligação; e
- f) Glossário com uma explicação sucinta dos processos nacionais de insolvência enumerados no Anexo A.

Artigo 27.º

Condições de acesso às informações através do sistema de interligação

1. Os Estados-Membros asseguram que as informações obrigatórias referidas no artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) a j), sejam fornecidas gratuitamente através do sistema de interligação dos registos de insolvências.

2. O presente regulamento não impede os Estados-Membros de cobrarem uma taxa razoável pelo acesso aos documentos ou às informações adicionais a que se refere o artigo 24.º, n.º 3, através do sistema de interligação dos registos de insolvências.

3. Os Estados-Membros podem prever que o acesso às informações obrigatórias respeitantes a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, e respeitantes a pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial ou profissional independente quando o processo de insolvência não disser respeito a essa atividade, fique sujeito a critérios de pesquisa adicionais relativos ao devedor, para além dos critérios mínimos referidos no artigo 25.º, n.º 2, alínea c).

4. Os Estados-Membros podem exigir que o acesso às informações referidas no n.º 3 fique subordinado à apresentação de um pedido à autoridade competente. Os Estados-Membros podem prever que o acesso fique subordinado à verificação da existência de um interesse legítimo em aceder a essas informações. O requerente deve poder apresentar o pedido de informação por via eletrónica, utilizando para tal o formulário-tipo disponível no Portal Europeu da Justiça. Caso seja exigida a demonstração de um interesse legítimo, deve-se permitir que o requerente fundamente o seu pedido através de cópias eletrónicas dos documentos relevantes. O requerente deve receber uma resposta da autoridade competente no prazo de três dias úteis.

O requerente não pode ser obrigado a fornecer traduções dos documentos que fundamentam o seu pedido nem a suportar os eventuais custos de tradução em que a autoridade competente possa incorrer.

Artigo 54.º

Obrigações de informação dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o administrador da insolvência por ele nomeado, informa sem demora os credores estrangeiros conhecidos.

2. A informação referida no n.º 1, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor estrangeiro conhecido, diz respeito aos prazos a observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a

receber a reclamação dos créditos e a quaisquer outras medidas impostas. A comunicação indica igualmente se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito. A notificação inclui também uma cópia do formulário-tipo de reclamação de créditos referido no artigo 55.º ou indica o local onde está disponível esse formulário.

3. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo são transmitidas utilizando o formulário-tipo de notificação, a criar nos termos do artigo 88.º. O formulário é publicado no Portal Europeu da Justiça e é intitulado «Aviso sobre processos de insolvência» em todas as línguas oficiais das instituições da União. É enviado na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado tenha declarado poder aceitar, nos termos do artigo 55.º, n.º 5, se puder presumir-se que esta língua é mais facilmente compreensível pelos credores estrangeiros.

4. Nos processos de insolvência relativos a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional, a utilização do formulário-tipo referido no presente artigo não é obrigatória, se os credores não estiverem obrigados a reclamar os seus créditos para que as suas dívidas sejam tidas em conta no processo.

Artigo 55.º

Procedimento de reclamação de créditos

1. Os credores estrangeiros podem reclamar os respetivos créditos utilizando o formulário-tipo de reclamação de créditos, a criar nos termos do artigo 88.º. O formulário é intitulado «Reclamação de créditos» em todas as línguas oficiais das instituições da União.

2. O formulário-tipo de reclamação de créditos a que se refere o n.º 1 indica:

- a) O nome, o endereço postal, o endereço eletrónico, se o houver, o número de identificação pessoal, se existir, e os dados bancários do credor estrangeiro a que se refere o n.º 1;
- b) O montante do crédito, com especificação do capital e, quando aplicável, dos juros, a data em que foi constituído, e a data do seu vencimento, se for diferente;
- c) Se forem reclamados juros, a taxa de juro, independentemente da natureza legal ou contratual dos juros, o período em relação ao qual estes são reclamados e o seu montante capitalizado;
- d) Se forem reclamados os custos suportados para reivindicar os direitos do credor antes da abertura do processo, o montante e a especificação desses custos;
- e) A natureza do crédito;
- f) Se é reclamado o estatuto de credor preferencial e, nesse caso, a fundamentação dessa reclamação;
- g) Se é invocada uma garantia real ou a reserva de propriedade relativamente ao crédito e, em caso afirmativo, quais os bens abrangidos por esta garantia, a data em que a garantia foi concedida e, se a garantia tiver sido registada, o número de registo; e
- h) Se é solicitada qualquer compensação e, em caso afirmativo, os montantes dos créditos recíprocos existentes na data de abertura do processo de insolvência, a data em que foram constituídos e o montante reclamado, após dedução da compensação.

O formulário-tipo de reclamação de créditos é acompanhado de cópias dos documentos comprovativos, caso existam.

3. O formulário-tipo de reclamação de créditos menciona que o fornecimento das informações relativas aos dados bancários e ao número de identificação pessoal do credor referidas no n.º 2, alínea a), não é obrigatório.

4. Sempre que um credor reclame créditos sem recorrer ao formulário-tipo referido no n.º 1, a reclamação contém as informações a que se refere o n.º 2.

5. Os créditos podem ser reclamados em qualquer língua oficial das instituições da União. O órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desapossado pode exigir ao credor que apresente uma tradução na língua oficial do Estado de abertura do processo ou, se houver várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde o processo de insolvência foi aberto, ou noutra língua que este Estado-Membro tenha declarado poder aceitar. Cada Estado-Membro indica se aceita alguma língua oficial das instituições da União que não seja a sua própria língua, para efeitos de reclamação de créditos.

6. Os créditos são reclamados no prazo fixado na lei do Estado de abertura do processo. No caso de credores estrangeiros, esse prazo não pode ser inferior a trinta dias após a inscrição da decisão de abertura do processo de insolvência no registo de insolvências do Estado de abertura do processo. Caso os Estados-Membros invoquem o artigo 24.º, n.º 4, o prazo não pode ser inferior a trinta dias após a informação dos credores nos termos do artigo 54.º.

7. Caso o órgão jurisdicional, o administrador da insolvência ou o devedor não desaposado tenha dúvidas em relação a um crédito reclamado ao abrigo do presente artigo, deve dar ao credor a oportunidade de produzir elementos de prova adicionais sobre a existência e o montante do crédito.

Artigo 64.º

Objecções dos administradores da insolvência

1. Os administradores da insolvência nomeados para quaisquer membros do grupo podem levantar objeções:

- a) À inclusão do processo de insolvência para o qual foram nomeados no processo de coordenação de grupo; ou
- b) À pessoa proposta como coordenador.

2. As objeções a que se refere o n.º 1 do presente artigo são apresentadas ao órgão jurisdicional mencionado no artigo 63.º no prazo de trinta dias a contar da receção da notificação do pedido da abertura de processo de coordenação de grupo solicitada pelo administrador da insolvência referido no n.º 1 do presente artigo.

A objeção pode ser formulada utilizando o formulário-tipo estabelecido nos termos do artigo 88.º.

3. Antes de decidir participar ou não na coordenação nos termos do n.º 1, alínea a), o administrador da insolvência obtém a aprovação que for exigível pela lei do Estado de abertura do processo para o qual foi nomeado.

Artigo 91.º

Revogação

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1346/2000.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência constante do anexo D do presente regulamento.

Artigo 92.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 26 de junho de 2017, com exceção:

- a) Do artigo 86.º, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2016;
- b) Do artigo 24.º, n.º 1, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2018; e
- c) Do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 26 de junho de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

ANEXO A

Processos de insolvência a que se refere o artigo 2.º, ponto 4

ANEXO B

Administradores da insolvência a que se refere o artigo 2.º, ponto 5

ANEXO C

Regulamento revogado e suas sucessivas alterações

ANEXO D

Tabela de correspondência

Regulamento (CE) n.º 1346/2000 | Presente regulamento

(2.2) Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1) [*Revogado*].

(3) Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). JO L 351 de 20.12.2012, p. 1-32. ÚLTIMA VERSÃO CONSOLIDADA: 2012R1215 — PT — 26.02.2015 — 001.001 — 1/49.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226&qid=1498128887547&from=PT>

Diário da República

ECONOMIA CIRCULAR: Apoiar a Transição - Fase I

Fundo Ambiental
 Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCPE 2020)
 Estrutura do Plano de Implementação do Projeto
 Modelo de Garantia Bancária/Seguro de caução
 Plano de Ação para a Economia Circular 2017-2020

Aviso n.º 6907/2017 (Série II), de 7 de junho / Ambiente. Fundo Ambiental. - Programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular - Fase I. Diário da República. - Série II-C - N.º 119 (22-06-2017), p. 12676 - 12680.

<https://dre.pt/application/conteudo/107544622>

Apoiar a Transição para uma Economia Circular: Fase I**1 - Enquadramento**

No dia 2 dezembro de 2015 a Comissão Europeia adotou o pacote legislativo destinado à transição para uma economia circular na União Europeia. Para além das propostas legislativas sobre resíduos e metas destinadas a estimular o desvio de opções de eliminação e a reforçar a reutilização e a reciclagem, foi estabelecido um Plano de Ação para a Economia Circular, que dá suporte a esta abordagem em toda a cadeia de valor - desde a produção ao consumo, reparação, manufatura, gestão de resíduos e matérias-primas secundárias.

Esta ambição tem uma base pragmática: consumimos, hoje, cerca de 62 mil milhões de toneladas de recursos por ano, dos quais apenas reciclamos 7 %. Em 2050, iremos consumir entre 85 a 186 mil milhões de toneladas, para alimentar uma economia global com 9 mil milhões de pessoas. A própria UE apenas consegue suprir 9 % do abastecimento das 54 matérias-primas críticas para a sua economia. Por último, mais de metade das emissões de Gases de Efeito de Estufa (GEE) ao nível global estão relacionados com a gestão de materiais e recursos: garantir os objetivos do Acordo de Paris é por isso indissociável de uma melhoria substancial na eficiência e produtividade dos materiais que temos disponíveis, hoje, na nossa economia. Salienta-se a este propósito que o Governo assumiu no âmbito da aplicação do Acordo de Paris sobre o Clima o objetivo político de atingir a neutralidade carbónica em 2050 confirmando o posicionamento de Portugal entre aqueles que assumem a liderança no combate às alterações climáticas. A descarbonização profunda da economia exige um envolvimento alargado e participado de todos os atores, com vista à identificação das opções de política e à definição das trajetórias de baixo carbono para a economia nacional, considerando o impacto nos diversos sectores de um modelo de desenvolvimento assente na economia circular.

Num planeta com recursos finitos e serviços ambientais no limite da sua capacidade (e.g. areia para construção, solo arável, concentração de CO₂(índice 2) na atmosfera, concentração elevada de NO_x(índice 2) e partículas nas cidades), persistir num modelo económico linear de "extrair-consumir-descartar" não será viável, pelo que impõe-se mudar a abordagem estratégica.

A economia circular é um modelo económico que atende às necessidades humanas e distribui de forma justa os recursos mobilizados sem prejudicar o funcionamento da biosfera ou cruzar quaisquer limites físicos do planeta. Este modelo depende do desenvolvimento de estratégias - tecnológicas, de produto, de serviço, de uso ou consumo - que induzam a reutilização contínua de materiais e recursos no seu potencial produtivo máximo (máximo valor financeiro e utilidade, pelo maior tempo possível), em ciclos devidamente energizados por fontes renováveis. Não só os recursos são preservados como é possível restaurar e regenerar capital natural extraído à biosfera, como o sejam a água e nutrientes. Reduzimos assim a dependência da extração ou importação de matérias-primas e minimizamos emissões e resíduos a serem eliminados.

De acordo com o último Relatório de Estado do Ambiente, em 2014 e 2015 o país voltou a apresentar um crescimento no consumo doméstico de materiais, sobretudo em minerais não metálicos, em alinhamento com a retoma do setor da construção. O abrandamento do consumo durante 2008-2013 não conduziu a uma transformação ou aprendizagem sistémica para uma economia mais eficiente e produtiva no uso dos recursos: em 2015 a produtividade estava em € 1,10 de PIB a preços de 2010 por kg de materiais consumidos, enquanto a média da UE-28 é o dobro (€ 2,00 PIB/kg). A título de exemplo, a indústria transformadora portuguesa em 2015 gastou 53 % do seu volume de negócios com a aquisição de matérias-primas, contra 13,6 % de gastos com salários.

Estamos perante uma oportunidade para desenvolver estratégias que acelerem este modelo económico, para lá de soluções centradas na reciclagem "tradicional", ao longo de toda a cadeia de valor e com ganhos transversais: para a empresa, a cidade ou a região, reduzindo custos e riscos com a aquisição de materiais e gestão de resíduos, rentabilizando investimentos, fidelizando clientes e habitantes, fomentando o emprego; para o utilizador, que obtém melhor desempenho, pagando efetivamente por aquilo de que necessita; para o ecossistema, por retirar pressão sobre o seu capital natural.

Este é o momento de apoiar a identificação e análise de oportunidades que permitam priorizar o uso de materiais e recursos renováveis, de preservar e estender a utilidade do que já está feito, de utilizar resíduos como recursos, de desenhar e conceber para um uso contínuo, de colaborar para criar valor acrescentado conjunto, de repensar o modelo de negócio e de usar as oportunidades oferecidas pela indústria 4.0 para conceber sem desperdício, sendo assim mais eficientes e produtivos do ponto de vista material.

Acelerar esta transição na Europa até 2030 terá um impacto positivo de 1,8 biliões de euros, de 1 a 3 milhões de empregos e uma redução de 2 a 4 % do total anual de emissões de GEE. Em Portugal, implementar esta tipologia de medidas pode conduzir a uma redução de cerca de 30 % nas necessidades de matérias-primas, gerando um impacto positivo no VAB estimado em 3,3 mil milhões de euros.

O Ministério do Ambiente assumiu a transição para uma economia circular como um dos seus eixos de ação, tendo nessa capacidade: formalizado ações concretas como sejam o desenvolvimento de um portal de conhecimento em português, o ECO.NOMIA, *workshops* setoriais, investido no FITEC - Fundo para a Inovação, Tecnologia e Economia Circular, em conjunto com o Ministério da Economia e Ministério da Ciência, ou a majoração em 110 % em sede de IRC para projetos de conceção ecológica no âmbito do programa SIFIDE - Sistema de Incentivos Fiscais à I&D Empresarial.

Também a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas (ENCOPE 2020) contribui para a economia circular através da promoção da eficiência na utilização de recursos e a minimização de impactos ambientais, estimulando a oferta no mercado de bens e serviços, bem como a realização de projetos de execução de obras públicas com um impacto ambiental reduzido em todo o seu ciclo de vida.

Enquadrando estas iniciativas encontra-se em preparação o Plano de Ação para a Economia Circular 2017-2020, que consolida as ações já esboçadas e introduz outras a serem desenvolvidas até 2020, altura da sua revisão.

Neste contexto, o Fundo Ambiental, criado pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, estabelece-se como plataforma de investimento no apoio de políticas ambientais para a prossecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável, contribuindo para o cumprimento dos objetivos e compromissos nacionais e internacionais, financiando entidades, atividades e projetos que cumpram, também, com o objetivo de acelerar a transição para a economia circular.

É neste âmbito que se insere o presente aviso, que nesta primeira fase irá financiar atividades de estudo e de análise, consultoria e outras que identifiquem as oportunidades, promovam o envolvimento das entidades, e façam a pré-avaliação das mais-valias económicas, ambientais e sociais. Este estudo prévio deverá conduzir a um plano de implementação ou de negócio, que pode ser apoiado pelo Fundo Ambiental em fases subsequentes.

Deste modo, pretende-se incentivar a consciencialização das entidades para a necessidade deste modelo económico, reconhecimento dos seus benefícios, e a ação que origine soluções de impacto nacional na eficiência e produtividade dos recursos, e com potencial de exportação e projeção internacional.

2 - Objetivos do programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular

2.1 - Entende-se como uma estratégia de transição para a economia circular as iniciativas que fomentem ou promovam tecnologias, produtos, serviços, modelos de gestão ou de negócio, que contribuam para uma redução efetiva do consumo de matérias-primas, geração de resíduos e emissões de gases com efeito de estufa e de poluentes atmosféricos na totalidade da cadeia de valor associada - utilizador ou consumidor final incluído - gerando simultaneamente valor acrescentado - económico e social.

2.2 - A redução da entrada de matérias-primas e de geração de resíduos e emissões deve ser alcançada por via de estratégias que permitam aumentar a eficiência e produtividade dos recursos, mantendo-os em circulação no seu valor mais elevado possível e integrando, sempre que tal seja viável, o uso de recursos regenerativos (p. e. biomateriais, fontes renováveis de energia).

2.3 - Visa-se assim apoiar a inovação sistémica, entendida como a inovação que procura responder a um desafio da sociedade através de uma transformação que afete, simultaneamente, as dimensões económica, social e ambiental. Tal implica uma abordagem transdisciplinar no desenvolvimento de soluções que respondam a desafios emergentes, através da criação colaborativa de conhecimento entre agentes de natureza diversa (p. e. públicos, privados, I&D, sociedade civil).

2.4 - São objetivos gerais do programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular:

- a) Melhorar a eficiência e a produtividade dos recursos utilizados pelos agentes económicos nas cadeias de valor envolvidas, incluindo o utilizador final;
- b) Estabelecer o *business case* para a economia circular, com evidências sobre a rentabilidade económica e redução de impactos ambientais associada à preservação do valor e utilidade dos recursos através de estratégias de circularidade;

- c) Criar movimentos colaborativos de agentes económicos ao longo da cadeia de valor, em torno da identificação e atuação sobre oportunidades de melhoria no uso eficiente e produtivo de recursos;
- d) Reforçar a rentabilidade e o crescimento dos agentes envolvidos (p. e. PME), combinando e transferindo conhecimento, novo e/ou já existente, convertendo-o em soluções inovadoras, disruptivas e competitivas, aproveitando as oportunidades de negócio europeias e globais;
- e) Projetar e divulgar, no plano internacional, tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos em Portugal, com vista a fomentar a capacidade de internacionalização das empresas;
- f) Sensibilizar e contribuir para o aumento da consciência sobre a importância de uma abordagem sistémica para o desenvolvimento de produtos, processos e modelos de negócio num contexto de disponibilidade limitada de recursos.

2.5 - São objetivos específicos do programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular:

- a) Redução da entrada de matérias-primas, consumos de água, produção de resíduos e emissões de GEE e de poluentes atmosféricos nas cadeias de valor envolvidas;
- b) Aumentar a eficiência energética e hídrica nas cadeias de valor envolvidas;
- c) Aumentar a utilização de energias renováveis e de recursos regenerativos;
- d) Aumentar a durabilidade produtiva dos produtos;
- e) Aumentar a informação disponibilizada sobre os processos de produção dos produtos;
- f) Catapultar a inovação em novos padrões de produção e de consumo/utilização de produtos, equipamentos, estruturas e outros bens primários, intermédios ou finais;
- g) Desenvolver soluções tecnológicas e não tecnológicas, que possam ser adotadas e replicadas internamente e de cariz exportador;
- h) Fomentar o investimento em soluções circulares, nomeadamente através de investimento privado em fases subsequentes.

3 - Áreas e estratégias chave

3.1 - A análise a ser desenvolvida deverá contemplar iniciativas com impacto reconhecido na transição para a economia circular, em áreas chave tais como:

- a) Otimizar o uso de recursos: reforçar a ligação entre os agentes da cadeia de valor através da aplicação de novas tecnologias digitais, tais como desmaterialização direta de processos, monitorização remota para manutenção programada e uso eficiente de recursos, aquisição de dados e mapeamento, plataformas de inovação aberta e de partilha, entre outras soluções;
- b) Dar prioridade à utilização de recursos regenerativos: assegurar a utilização de recursos renováveis, reutilizáveis, não tóxicos, de modo eficiente;
- c) Conceber para o futuro: potenciar o desempenho e uso eficiente dos produtos, a reutilização em ciclos no desenho de processos, serviços e/ou produtos, incluindo os materiais, a reparabilidade, a atualização, a remanufatura e a reciclagem;
- d) Colaborar, trocar e partilhar: trabalhar em conjunto através da cadeia de valor - internamente e externamente, com fornecedores e utilizadores finais - para identificar barreiras, capturar oportunidades, propor soluções conjuntas locais mais eficientes e produtivas no uso de recursos;
- e) Preservar e prolongar: uma vez mobilizados e em utilização, fomentar a manutenção, reparação e atualização para maximização da vida útil dos produtos e, aquando do final do seu ciclo de uso, disponibilizar sistemas de retorno para remanufatura e reutilização;
- f) Utilizar os resíduos como recurso: fomentar a utilização de fluxos de resíduos e outros efluentes (p.e. gases, vapor, água) para o desenvolvimento de novos produtos, como fonte de componentes, materiais secundários e subprodutos para outras indústrias, e para extração de elementos de valor acrescentado (p. e. nutrientes).

3.2 - As tipologias de estratégias a serem consideradas e explicitadas nas candidaturas serão:

- a) Novos modelos de negócio: considerar as oportunidades inovadoras para a criação de valor acrescentado e alinhar incentivos produtor-utilizador, assentes na valorização financeira do desempenho do produto e/ou serviço e fomentando uma utilização mais eficiente, eficaz e produtiva dos ativos produzidos e/ou adquiridos pelas empresas;
- b) Conceção circular: desenho de produtos, processos, serviços e espaços, pensados para uma máxima rentabilização, eficiência e produtividade, com uma minimização do impacto ambiental associado e que incluam, por exemplo, sistemas de retorno para reparação, reutilização, remanufatura ou reciclagem (p. e. em articulação com a estratégia enunciada na alínea a);
- c) Eficiência e regeneração: modelos disruptivos de eficiência de processo e produto para melhoria de produtividade, centrados na combinação de:
 - i) Minimização da geração de desperdícios, toxicidade, ao longo da cadeia de valor;
 - ii) Substituição de recursos não renováveis por recursos renováveis e regeneráveis;

iii) Melhoria na eficácia de uso dos materiais, acelerando o metabolismo *cradle-to-cradle* que permite aos materiais manter o seu potencial enquanto recurso e serem valorizados com valor acrescentado (*upcycling*);

d) Simbioses industriais: através da análise de fluxo de materiais e energia entre agentes num determinado local - e. g. região, cidade, zona industrial - procurando a partilha de informação e colaboração entre agentes para a identificação de oportunidades de complementaridade de recursos, impulsionando o mercado ao uso de resíduos, subprodutos, materiais secundários, aproveitamento de energia e água em cascata;

e) Valorização de subprodutos e de resíduos: valorização de materiais residuais - subprodutos ou resíduos - como: 1) matéria-prima principal para o desenvolvimento de produtos com elevado valor acrescentado (*upcycling*); e/ou 2) substituição de matéria-prima (principal ou coadjuvante) de processo tradicional de produção, com benefício ambiental e económico relevante.

4 - Fases de implementação do programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular

4.1 - O programa Apoiar a Transição para uma Economia Circular é implementado em duas fases:

a) Numa primeira fase é lançado o presente Aviso que visa a apresentação de um plano de implementação de um projeto que contribua para a transição para a economia circular e o respetivo relatório de viabilidade. O presente concurso é limitado à seleção de um máximo de 20 propostas, cada uma apoiada com o montante fixo de 50.000 (euro) (cinquenta mil euros).

b) Numa segunda fase, que decorrerá em 2018, serão abertos concursos que responderão de forma específica às necessidades identificadas em termos de investimentos na Fase 1 deste programa. Os beneficiários cujo Plano de implementação de projeto e respetivo Relatório de viabilidade tenham sido apoiados nesta Fase 1 serão convidados a formalizar candidatura para o apoio à implementação do projeto, num valor máximo de cofinanciamento do Fundo Ambiental ainda a ser determinado.

5 - Âmbito geográfico

5.1 - São elegíveis projetos localizados em todas as regiões do território nacional.

6 - Beneficiários

6.1 - Constituem beneficiários elegíveis:

a) Empresas independentemente da sua forma jurídica;

b) Entidades privadas sem fins lucrativos, de natureza associativa e com competências específicas dirigidas às empresas ou que prossigam objetivos de responsabilidade social.

6.2 - O beneficiário pode apresentar candidatura em consórcio, sendo o beneficiário a entidade líder, competindo-lhe estabelecer os acordos ou contratos necessários à implementação da operação.

6.3 - O líder do consórcio deverá definir a visão, exercendo liderança estratégica, afetando recursos e promovendo as redes de cooperação necessárias com outras tipologias de entidades, designadamente:

a) Micro e pequenas e médias empresas;

b) Universidades, centros tecnológicos, unidades de I&D e outras infraestruturas tecnológicas;

c) Entidades reconhecidas na prática de I&D, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (ver programa SIFIDE - Reconhecimento de Idoneidade);

d) Municípios ou associações de municípios.

7 - Entregáveis

7.1 - As candidaturas sujeitas a financiamento ao abrigo do presente Aviso tem de apresentar um Plano de Implementação de Projeto e o respetivo Relatório de Viabilidade.

7.2 - O prazo de entrega dos documentos referenciados no ponto anterior é 17 de novembro de 2017.

7.3 - O plano de implementação de projeto deverá ter em consideração uma ou mais estratégias que se pretendam acelerar no contexto em questão, tal como referidas no ponto 3.2.

7.4 - O Plano de Implementação de Projeto referido deverá seguir a estrutura apresentada no Anexo I e o relatório de viabilidade do projeto deverá incluir os principais resultados, devidamente referenciados, dos estudos de base elaborados (p. e. análise de ciclo de vida, análise custo-eficácia, análise custo-benefício, análise de benchmarking, análise SWOT);

7.5 - O prazo de implementação das ações a desenvolver no âmbito do Plano de Implementação de Projeto não deverá ultrapassar os 10 meses, independentemente de o projeto se prolongar no tempo, sendo que o apoio subsequente via Fundo Ambiental será definido em termos a serem estabelecidos para o período de 2018.

8 - Financiamento

8.1 - A dotação máxima do Fundo Ambiental afeta ao presente Aviso é de € 1.000.000 (um milhão de euros).

8.2 - Cada candidatura aprovada para o desenvolvimento do Plano de Implementação de Projeto receberá um montante fixo de 50.000 € (cinquenta mil euros), num máximo de 20 candidaturas financiadas.

8.3 - Não são financiados projetos que tenham já sido anteriormente objeto de financiamento público ou comunitário.

8.4 - O financiamento a conceder é efetuado ao abrigo do regime de minimis, aplicável, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

9 - Condições de elegibilidade

9.1 - É requisito de elegibilidade dos beneficiários:

- a) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- b) Apresentarem uma candidatura única.

9.2 - São critérios de elegibilidade da candidatura:

- a) Entregar todos os documentos exigidos no ponto 11, dentro dos prazos definidos no ponto 10.1;
- b) Evidenciar que a candidatura prevista contribua para os objetivos gerais e para os objetivos específicos elencados no ponto 2;
- c) Integrar iniciativas que conduzam ao desenvolvimento de, pelo menos, duas das áreas chave identificadas no ponto 3.1;
- d) Abordar uma ou mais estratégias no âmbito das tipologias identificadas no ponto 3.2;

10 - Apresentação de candidaturas

10.1 - O período para a receção de candidaturas decorrerá entre o dia 9 de junho 2017 e as 18:00 horas do dia 10 de julho de 2017.

10.2 - Modo de apresentação das candidaturas:

- a) As candidaturas devem ser submetidas através da página eletrónica do Fundo Ambiental, em www.fundoambiental.pt, onde irá figurar o Aviso "Economia Circular", com a documentação aplicável e ligação para a submissão de candidatura;
- b) O formulário de candidatura deve ser devidamente preenchido e submetido pelo beneficiário, acompanhado de todos os documentos indicados no ponto 11 do presente aviso, não sendo aceites documentos que sejam remetidos por outros meios.

11 - Conteúdo das candidaturas

As candidaturas previstas no presente aviso devem conter a seguinte informação:

11.1 - Relativa ao beneficiário:

- a) Identificação do beneficiário - líder do projeto;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Número de segurança social;
- d) IBAN e indicação de preferência de pagamento a título de adiantamento;
- e) Contacto - nome e número de telefone/telemóvel;
- f) Comprovativo da constituição da pessoa coletiva, p. e., certidão permanente, estatutos ou documento equivalente, quando aplicável;

11.2 - Relativa à candidatura (memória descritiva):

- a) Identificação do beneficiário e entidades parceiras no consórcio (se aplicável): enquadramento da atividade, experiência em projetos anteriores, com foco específico em matérias influentes para a economia circular e condições de articulação entre parceiros;
- b) Área ou local a abranger - p. e. região, cidade, zona industrial e/ou empresa(s) - onde será desenvolvido o projeto;
- c) Informação específica:
 - i) Desafio industrial/económico/social abordado e/ou oportunidade a ser explorada;
 - ii) Áreas-chave e estratégia de economia circular a ser abordada;
 - iii) Tipo de inovação a implementar (Tecnologia base, Tecnologia habilitadora, Design do produto, Modelo de receita, Socioinstitucional) e grau de novidade (radical, incremental ou inexistente);
 - iv) Objetivos principais;
 - v) Abordagem: explicar em traços gerais a solução ou oportunidade a ser analisada, o estado presente de desenvolvimento, qual o seu contributo, face aos objetivos nacionais e europeus, em matéria de economia circular;

vi) Potenciais impactos: de médio e curto prazo do projeto a ser proposto, para os envolvidos (beneficiários e consórcio se aplicável) e para a comunidade (utilizadores/mercado), ao nível económico, social e ambiental. Pede-se que seja fornecida informação ou referências que suportem a previsão indicada, tais como, estudos prévios, casos ou exemplos similares, artigos técnicos e científicos;

vii) Sustentabilidade: demonstração de continuidade do projeto a ser desenvolvido;

viii) Disseminação: comunicação e sensibilização dos envolvidos, disseminação de resultados;

d) Cronograma: descrição sumária das fases de trabalho e atividades desenvolvidas e/ou a desenvolver;

e) Outra informação relevante para a descrição, justificação e alcance ambiental da candidatura proposta.

11.3 - O conjunto dos documentos relativos à memória descritiva não deve exceder um total de 10 páginas A4, excluindo gráficos, tabelas e imagens, redigidas no tamanho mínimo de letra 11, espaçamento entre linhas múltiplo de 1,15 e espaço entre parágrafos de, pelo menos, 6 pontos.

12 - Avaliação e seleção das candidaturas

12.1 - Na sequência da verificação da boa instrução das candidaturas e do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários pela entidade gestora do Fundo Ambiental, é elaborada uma lista das candidaturas aceites e não aceites e respetiva justificação.

12.2 - Para a instrução das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos aos candidatos, que devem responder no prazo de cinco dias úteis. A ausência de resposta pode configurar a não-aceitação da candidatura em causa.

12.3 - A comunicação da decisão aos candidatos é efetuada até 60 dias a contar do dia seguinte ao termo do período relativo à apresentação de candidaturas.

12.4 - A avaliação das candidaturas é efetuada de acordo com os seguintes critérios:

a) Qualidade - Qualidade técnica geral da candidatura que corresponda aos objetivos do Aviso;

b) Inovação - Carácter inovador do projeto, incluindo as áreas chave e estratégias de economia circular a serem exploradas e analisadas;

c) Resultados esperados - resultados esperados, de acordo com os objetivos do programa.

12.5 - A pontuação dos critérios de avaliação é atribuída numa escala de 0 a 5, conforme estabelecido no documento Referencial de Análise do Mérito do Projeto.

12.6 - A ponderação dos critérios é a seguinte:

a) Qualidade: 40 %;

b) Inovação: 30 %;

c) Resultados esperados: 30 %.

12.7 - O mérito de cada candidatura é obtido pela seguinte fórmula:

Mérito da Candidatura (MC) = [A x 0,40 + B x 0,30 + C x 0,30]

Em que:

A - Qualidade; B - Inovação; C - Resultados esperados.

O resultado do MC é arredondado às centésimas.

Conjuntamente com o presente Aviso é disponibilizado o Referencial de Análise do Mérito do Projeto.

12.8 - Apenas são elegíveis candidaturas cuja pontuação obtida seja superior ou igual a 3.

12.9 - A avaliação das candidaturas compete à entidade gestora do Fundo Ambiental, podendo esta fazer-se assessorar por especialistas.

12.10 - Na sequência da avaliação, segundo os critérios estabelecidos no presente aviso, é elaborada uma lista ordenada das candidaturas de acordo com a classificação final obtida.

12.11 - Se para efeitos de atribuição de financiamento for necessário proceder ao desempate das candidaturas o processo de priorização seguirá a seguinte abordagem:

As propostas serão priorizadas de acordo com as classificações que obtiverem no critério Resultados Esperados. No caso de estas avaliações coincidirem então a prioridade será feita com base no critério de avaliação Qualidade.

Se for necessário aplicar mais alguma priorização esta será baseada nos seguintes fatores:

Contributo da empresa para o VAB do setor onde se insere;

Contributo da empresa nos postos de trabalho do setor onde se insere;

Equilíbrio de género entre o pessoal nomeado na candidatura.

12.12 - A seleção das candidaturas a financiar é efetuada de acordo com a lista ordenada de candidaturas elegíveis, até ser esgotado o montante disponível para financiamento.

12.13 - Da seleção de candidaturas é produzido um relatório fundamentado que contempla a lista de candidaturas aceites e não aceites conforme previsto no ponto 12.1. a "lista ordenada de candidaturas", prevista no ponto 12.10. bem como as candidaturas aprovadas para financiamento previstas no ponto 12.12.

12.14 - No âmbito da avaliação de candidaturas a entidade gestora do Fundo Ambiental pode requerer ao candidato esclarecimentos e/ou elementos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data e em que os mesmos sejam formalmente solicitados.

12.15 - Findo o prazo referido no ponto anterior, caso não sejam prestados pelo beneficiário os esclarecimentos/elementos requeridos, a respetiva candidatura é analisada com os documentos e informação disponíveis.

13 - Audiência prévia, aprovação e comunicação da decisão aos beneficiários

13.1 - É realizada audiência prévia nas situações previstas no Código do Procedimento Administrativo (CPA).

13.2 - A proposta de candidaturas a financiar, e respetivo relatório fundamentado, incorporando, caso seja necessário, as alterações decorrentes da audiência prévia, são colocados à decisão da diretora do Fundo Ambiental, para aprovação.

13.3 - Após aprovação pela diretora do Fundo Ambiental, a entidade gestora do Fundo Ambiental comunica aos candidatos a decisão final sobre as candidaturas a apoiar remetendo, para o efeito, o Relatório Fundamentado.

14 - Contrato

14.1 - Após a comunicação da decisão de financiamento das candidaturas é celebrado contrato que estabelece as condições específicas do financiamento.

14.2 - Para efeitos da celebração do contrato, os candidatos referidos no ponto anterior, serão notificados para, no prazo até 5 dias úteis, remeterem a seguinte documentação:

a) Declaração de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva do beneficiário, relativamente à administração fiscal e a segurança social;

b) Certificado da Direção de Serviços do IVA, comprovativo do enquadramento do beneficiário e das atividades a desenvolver no âmbito da operação, em termos de regime de dedução do IVA suportado com o investimento previsto na operação;

c) Outros documentos respeitantes ao pagamento do financiamento.

15 - Condições de pagamento

15.1 - O financiamento aprovado é atribuído nas seguintes condições:

a) 30 % de adiantamento do financiamento previsto, mediante opção do beneficiário;

b) 70 % após a apresentação do plano de implementação do projeto e respetivo relatório de viabilidade, ou 100 % nesse momento, caso o beneficiário não tenha optado pelo adiantamento.

15.2 - Em caso de adiantamento, o beneficiário deve prestar caução de igual valor, através de seguro-caução ou de garantia bancária, em conformidade com o modelo de declaração identificado no Anexo II.

15.3 - O pedido de pagamento final é efetuado com a entrega do Plano de Implementação de Projeto e respetivo Relatório de Viabilidade, o qual será efetuado após validação do plano de implementação do projeto e nos termos do contrato estabelecido com o beneficiário.

15.4 - A validação do Plano de Implementação de Projeto ocorrerá até 15 dias úteis após a sua entrega, conjuntamente com o Relatório de Viabilidade.

16 - Desistências

16.1 - A desistência da candidatura ou da participação no programa deve ser comunicada à entidade gestora do Fundo Ambiental. Considera-se que o candidato desistiu da candidatura, caso se verifique ausência de resposta a solicitações por parte da entidade gestora do Fundo Ambiental no período estipulado.

16.2 - A desistência de candidatura durante o processo de seleção dá lugar à sua retirada e exclusão da lista ordenada de candidaturas.

17 - Incumprimento

17.1 - O incumprimento das condições especificadas neste Aviso e no contrato a celebrar, a não utilização do financiamento ou a sua utilização incorreta, dá lugar à sua devolução.

18 - Esclarecimentos complementares

18.1 - Os pedidos de informação ou de esclarecimento devem ser dirigidos para: geral@fundoambiental.pt

19 - Divulgação pública dos resultados e relatório final

19.1 - A entidade gestora do Fundo Ambiental irá desenvolver e contratar os serviços necessários para realizar a comunicação, promoção e divulgação pública da Fase 1 do programa Apoiar a Transição para a Economia Circular e dos resultados obtidos ao longo de todo o período de execução do programa.

19.2 - A entidade gestora do Fundo Ambiental procede à divulgação pública dos resultados da avaliação, bem como da lista final das entidades beneficiárias.

19.3 - A entidade gestora do Fundo Ambiental produz um relatório final com os resultados da implementação da Fase I do programa Apoiar a Transição para a Economia Circular, que deve incluir os montantes financiados, o número de candidaturas financiadas e uma estimativa dos benefícios ambientais, sociais e económicos.

19.4 - A entidade gestora do Fundo Ambiental pode promover sessão pública de apresentação de relatório final de execução da Fase I do programa Apoiar a Transição para a Economia Circular, podendo distinguir as práticas mais inovadoras e ou de maior impacto a ele submetidas.

20 - Propriedade intelectual e publicitação

20.1 - Toda a informação produzida e financiada ao abrigo do Fundo Ambiental constitui propriedade intelectual dos respetivos autores, sendo da sua exclusiva responsabilidade técnica e científica.

20.2 - Ao aceitar o financiamento do Fundo Ambiental, autoriza-se tornar pública a informação produzida e financiada ao abrigo do Fundo, assim como se autoriza o Ministério do Ambiente a fazer dela uso não comercial em iniciativas futuras.

20.3 - O Sumário Executivo dos Planos de Implementação de Projeto financiados será disponibilizado no portal ECO.NOMIA, para efeitos de divulgação.

20.4 - Os beneficiários devem fazer referência ao financiamento do Fundo Ambiental em todas as ações de divulgação pública da iniciativa de acordo com as orientações a fornecer pela entidade gestora do Fundo Ambiental.

20.5 - Todos os materiais de comunicação, marketing e publicidade eventualmente produzidos pelos beneficiários devem incluir o logótipo do Fundo Ambiental.

20.6 - As candidaturas submetidas e que tenham sido consideradas elegíveis devem fazer referência pública ao envolvimento no presente programa.

7 de junho de 2017. - A Diretora do Fundo Ambiental, *Alexandra Carvalho*.

ANEXO I

Estrutura do Plano de Implementação do Projeto

1 - O Plano de Implementação do Projeto deverá descrever as operações a serem desencadeadas, salientando os seguintes fatores:

- a) Colaboração: dos agentes envolvidos e suas atribuições, a abordagem à interação e partilha de informação;
- b) Investimento: custos de operação e investimento e respetivas fontes de financiamento a serem exploradas, de fontes públicas e privadas, acautelando diferentes cenários;
- c) Comunicação: definição das operações de comunicação - às instituições públicas, privadas, de I&D, comunidade - para divulgação dos resultados associados e dos principais impactos (económicos, sociais, ambientais);
- d) Monitorização: definição dos indicadores chave de desempenho a serem incluídos para verificação das mais-valias associadas (económicas, sociais e ambientais).

2 - O Plano de Implementação do Projeto deverá contemplar a seguinte estrutura:

- a) Sumário executivo, em português e inglês;
- b) Objetivos: descrição dos objetivos específicos do projeto, o desafio abordado ou a oportunidade de negócio identificada, a solução a implementar;
- c) Diagnóstico da situação de partida;
- d) Importância para a economia circular:
 - i) Qual o contributo do projeto para a transição para uma economia circular;
 - ii) As áreas-chave e tipologia de estratégia;
 - iii) Qual o contributo para o desenvolvimento de uma solução inovadora, tendo em conta os desafios nacionais e europeus em matéria de economia circular;
- e) Descrição do projeto, incluindo o seu o estado de desenvolvimento atual, e como a solução identificada irá resolver o desafio, indexando:
 - i) Resultados expectáveis (de acordo com os estudos e análise de base realizadas no âmbito do Relatório de Viabilidade) ou resultados intermédios já alcançados no caso de projetos em desenvolvimento;

ii) Descrever o posicionamento da inovação de projeto;

iii) Descrever e explicar o conceito e a abordagem/atividades a serem implementadas (p. e. demonstração, teste, prototipagem, linhas piloto, estudos de *scale-up*, conceção, desempenho, replicação para envolvimento de utilizadores).

f) Identificação da ambição e impactos esperados, incluindo os resultados dos estudos e das análises de base conduzidas relativamente ao impacto económico, social e ambiental esperado, do desempenho esperado para a colmatação do desafio identificado, e dos impactos esperados para os utilizadores/mercado e para as empresas/entidades envolvidas;

g) Listagem das medidas de projeção e multiplicação: identificar grupos de interesse adicionais para ampliar os benefícios associados ao projeto, passos necessários para a solução chegar ao mercado, descrição da estratégia de comercialização e/ou de comunicação, aferição da necessidade de gestão de conhecimento (p. e. patentes, recolha de dados e monitorização), identificação de barreiras regulatórias ou de outras naturezas e como se prevê a sua resolução;

h) Tarefas, metas intermédias, resultados: descrição das fases de projeto, tarefas, entidades responsáveis (em caso de consórcio), metas intermédias e resultados a entregar, devidamente detalhados (explicação ou descrição, objetivos, entidade, calendarização);

i) Previsão de custos e estratégia de financiamento: previsão de custos de implementação associados ao projeto (p. e. custos com afetação de pessoal, contratação de serviços técnicos, aquisição de equipamentos, deslocações), e estratégia de financiamento associada.

ANEXO II

Modelo de Garantia Bancária/Seguro de caução

Garantia Bancária/Seguro de caução n.º ...

Em nome e a pedido de [entidade beneficiária], vem o(a) [instituição garante] pelo presente documento, prestar, a favor do Fundo Ambiental, uma garantia bancária/seguro caução [eliminar o que não interessar], até ao montante de ... [por algarismos e por extenso], destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s), garantido(s) no âmbito do programa "Apoiar a Transição para uma Economia Circular: Fase I", publicado sob o Aviso n.º xxxx/2017, no Diário da República, 2.ª série, n.º xx, de X de X de 2017, nos termos dos n.º 6 e 8/7 e 8 [eliminar o que não interessar] do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia corresponde ao valor do adiantamento e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros [eliminar o que não interessar] garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante.

A presente garantia permanece válida durante a execução do contrato e até que seja expressamente autorizada a sua liberação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[data e assinatura do(s) representante(s) legal(is)]

ESTUDANTE-DESPORTISTA

Resolução da Assembleia da República n.º 128/2017, de 22 de junho / Recomenda ao Governo que promova e valorize a atividade física e desportiva através da criação do estatuto do estudante-desportista. Diário da República. - Série I - N.º 119 (22-06-2017), p. 3163. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/128/2017/06/22/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107549780>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 - Proceda ao levantamento do quadro regulamentar aplicável ao estudante-desportista universitário, de nível federado fora do alto-rendimento, nas diversas instituições de ensino superior, bem como ao recenseamento do número potencial de atletas abrangidos.

2 - Avalie a melhor forma de criar um estatuto justo e uniforme para o conjunto das instituições de ensino superior que valorize a prática desportiva, garanta direitos sociais e não prejudique no plano académico os alunos e alunas praticantes das modalidades desportivas contempladas, ponderando, nomeadamente:

a) A possibilidade de relevação de faltas justificadas com a atividade desportiva, o prolongamento de prazos para entrega de trabalhos ou um regime mais favorável para realização de exames e avaliações;

b) A identificação dos requisitos necessários para que os alunos em causa possam ser abrangidos, tais como a obrigatoriedade de regularização da matrícula ou a exigência de um mínimo de horas de treino semanal ou a participação num número determinado de provas oficiais para a atividade desportiva.

3 - Envolver na discussão desta matéria as instituições de ensino superior, as federações desportivas, a Federação Académica do Desporto Universitário (FADU) e os estudantes.

Aprovada em 21 de abril de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

INCÊNDIOS FLORESTAIS: o período crítico vigora de 22 de junho a 30 de setembro de 2017

Portaria n.º 195/2017, de 22 de junho / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. - Estabelece que, no ano de 2017, o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, vigora de 22 de junho a 30 de setembro. Diário da República. - Série I - N.º 119 (22-06-2017), p. 3163 - 3164.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/195/2017/06/22/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107549784>

O Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009 e 17/2009, ambos de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, prevê um conjunto de medidas e ações de articulação institucional, de planeamento e de intervenção relativas à prevenção e proteção das florestas contra incêndios, nas vertentes da compatibilização de instrumentos de ordenamento, de sensibilização, planeamento, conservação e ordenamento do território florestal, silvicultura, infraestruturização, vigilância, deteção, combate, rescaldo, vigilância pós-incêndio e fiscalização, a levar a cabo pelas entidades públicas com competências na defesa da floresta contra incêndios e entidades privadas com intervenção no sector florestal.

Assumindo a prevenção estrutural um papel predominante, assente na atuação de forma concertada de planeamento e na procura de estratégias conjuntas, conferindo maior coerência regional e nacional à defesa da floresta contra incêndios, compete à autoridade florestal nacional a sua organização e coordenação, que durante o período crítico se integra na estrutura operacional coordenada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Nesta medida, para a definição de período crítico relevam, entre outros, o histórico das ocorrências de incêndios florestais e, em especial, as condições meteorológicas existentes e expectáveis.

Assim, estando previstas condições meteorológicas adversas de temperatura, que determinam o aumento do nível de perigosidade para alerta vermelho e laranja no território continental, que incrementam o nível de risco de ocorrência de incêndios florestais, torna-se necessário antecipar o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios durante o qual estão vedados certos comportamentos e procedimentos que configuram de per si um risco acrescido para a ocorrência de tais incêndios.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea s) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009 e 17/2009, ambos de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, e ao abrigo da subalínea viii) da alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 2243/2016, de 12 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Período Crítico

No ano de 2017, o período crítico no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, vigora de 22 de junho a 30 de setembro, e nele devem ser asseguradas medidas especiais de prevenção contra incêndios florestais.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Amândio José de Oliveira Torres*, em 21 de junho de 2017.

METROPOLITANO DE LISBOA: reposição imediata da quarta carruagem em todos os comboios que circulam na Linha Verde

Resolução da Assembleia da República n.º 129/2017, de 22 de junho / Recomenda ao Governo que promova a reposição imediata da quarta carruagem em todos os comboios que circulam na Linha Verde do Metropolitano de Lisboa e assegure mais opções de transportes públicos durante o período das obras na estação de Arroios. Diário da República. - Série I - N.º 119 (22-06-2017), p. 3163. ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/129/2017/06/22/p/dre/pt/html>
PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107549781>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- 1 - Promova a reposição imediata da quarta carruagem em todos os comboios que circulam na Linha Verde do Metropolitano de Lisboa, até que seja exequível a circulação de comboios com seis carruagens.
- 2 - Desenvolva as diligências necessárias para a conclusão do procedimento de concurso para as obras de ampliação da estação de Arroios da Linha Verde do Metropolitano de Lisboa no mais curto espaço de tempo possível.
- 3 - Assegure junto do conselho de administração do Metropolitano de Lisboa, E. P. E., a contratação imediata de 30 trabalhadores para a carreira comercial, que inclui o reforço do quadro de maquinistas, bem como a revisão imediata dos quadros de pessoal da empresa, em particular na área da manutenção, para a contratação dos trabalhadores necessários à reparação das carruagens paradas, para voltarem o mais rapidamente possível à circulação.
- 4 - Promova, em articulação com a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia de Carris de Ferro de Lisboa, S. A., um plano extraordinário de reforço das carreiras desta empresa que circulam na zona de Arroios, com o objetivo de cobrir as falhas geradas pelo anunciado período de obras de requalificação da referida estação de metro.

Aprovada em 11 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIO PÚBLICO: Quadro Complementar de Magistrados

Deliberação do CSMP n.º 577/2017 (Série II), de 17 de maio / Ministério Público. Procuradoria-Geral da República. Conselho Superior do Ministério Público. - Deliberação sobre o regulamento do Quadro Complementar dos Magistrados do Ministério Público. Diário da República. - Série II-D - N.º 119 (22-06-2017), p. 12682 - 12684.
<https://dre.pt/application/conteudo/107544624>

Na sua sessão de 8 de novembro de 2016, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou um projeto de "Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público", que deliberou submeter, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a consulta pública, para recolha de sugestões, no prazo de 30 dias.

Tendo o projeto de regulamento, para além da própria deliberação e de uma nota justificativa, sido publicado no SIMP e no Portal do Ministério Público, foram recebidos, durante o prazo de consulta, diversos comentários e sugestões, quer de magistrados do Ministério Público, quer da sua organização sindical.

Foram apreciados os comentários e sugestões recebidos e, em resultado dos mesmos, introduzidas diversas modificações no texto inicial, delibera o Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão plenária no dia 16 de maio de 2017, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, a provar a seguinte Nota Justificativa e o "Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público", em anexo.

Nota justificativa

Em conformidade com o disposto nos artigos 71.º, n.os 1 e 4, e 113.º, n.º 4, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro [LOFTJ], foi criado, através da Portaria n.º 412-A/99, de 7 de junho, o "quadro complementar de procuradores-adjuntos", com três lugares para cada um dos distritos judiciais de Coimbra e Évora e com seis lugares para cada um dos distritos judiciais de Lisboa e Porto.

Posteriormente, através da Portaria n.º 680/2009, de 25 de junho de 2009, foi ampliado o número de procuradores-adjuntos previsto na Portaria n.º 412-A/99, de 7 de junho, que passou a ser de seis lugares para cada um dos distritos judiciais de Coimbra e Évora e de doze lugares para cada um dos distritos judiciais de Lisboa e Porto.

Com a publicação da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, passou a prever-se, no artigo 88.º, n.º 1 e 2, em conjugação com o n.º 6, que nas sedes dos tribunais da Relação podem ser criadas bolsas de magistrados do Ministério Público para destacamento em tribunais judiciais de primeira instância em que se verifique a falta ou o impedimento dos seus titulares, a vacatura do lugar ou o número ou a complexidade dos processos existentes o justifiquem, podendo tais bolsas ser desdobradas ao nível de cada uma das comarcas, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público efetuar a gestão dessas bolsas e regular o destacamento dos respetivos magistrados.

Por sua vez, dispõe o n.º 4, em conjugação com o n.º 6, dessa norma que o número de magistrados do Ministério Público é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Finalmente, o artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, estabelece que até à alteração do disposto no Estatuto do Ministério Público, as referências aos distritos judiciais, dele constantes, se reportam à área de competência dos tribunais da Relação correspondentes.

Temos, desta forma, que o desdobramento do Quadro Complementar do Ministério Público deverá continuar a ser fixado por referência à área de cada uma das Procuradorias-Gerais Distritais, sendo que para este efeito se deverá considerar que a área dos tribunais da Relação do Porto e de Guimarães corresponderão à área da Procuradoria-Geral Distrital do Porto.

Assim, nas sedes de cada uma das Procuradorias-Gerais Distritais deverão ser criados quadros complementares de magistrados do Ministério Público, sem prejuízo de tais bolsas de magistrados poderem vir a ser desdobradas ao nível de cada uma das comarcas, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, abrangendo as seguintes comarcas:

- a) Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra: comarcas de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu.
- b) Procuradoria-Geral Distrital de Évora: comarcas de Beja, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal.
- c) Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa: comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira.
- d) Procuradoria-Geral Distrital do Porto: comarcas de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Porto Este, Viana do Castelo e Vila Real.

Por deliberação de 2 de dezembro de 2014, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou uma proposta quanto ao Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público, enviada ao Ministério da Justiça, com a seguinte composição:

- a) Distrito judicial de Coimbra - 12 magistrados;
- b) Distrito judicial de Évora - 12 magistrados;
- c) Distrito judicial de Lisboa - 24 magistrados;
- d) Distrito judicial de Porto - 24 magistrados.

Esta proposta contempla a possibilidade de virem a integrar o Quadro Complementar magistrados com a categoria de procurador da República, para além de procuradores-adjuntos, uma vez que a experiência tem demonstrado serem em número crescente as colocações de magistrados do quadro complementar nas instâncias centrais dos tribunais de comarca, nos tribunais de competência territorial alargada ou noutra lugar cuja representação do Ministério Público deva preferencialmente ser assegurada por procuradores da República (artigo 10.º, n.º 2 da Lei de Organização do Sistema Judiciário).

Torna-se, por isso, necessário adaptar o regulamento existente às disposições legais atualmente em vigor, designadamente ao disposto no artigo 88.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, designadamente quanto à nova nomenclatura adotada por este diploma, que passou a prever figuras funcionais que, estatutariamente, tinham contornos e até designações diferentes.

Para além disso, a experiência colhida ao longo dos últimos anos tem demonstrado que as regras atualmente em vigor não são suficientes para regular todas as situações que resultam da existência do quadro complementar, não estando previstas, designadamente, normas que permitam, com a necessária agilidade, colmatar faltas de magistrados nas próprias bolsas ou que estabeleçam, de forma clara, limitações temporais nos respetivos destacamentos.

Com este regulamento pretende-se reforçar a ideia central de que os magistrados colocados nas bolsas deverão ter uma permanente disponibilidade para o serviço, não se compadecendo a nomeação para estes lugares com situações em que os magistrados, devido a causas diversas, não se encontram nas condições exigíveis, prevendo-se que, com esta alteração, se alcancem benefícios de eficiência na ação do Ministério Público.

A fim de assegurar tal propósito estabelecem-se requisitos específicos para o concurso e provimento dos lugares previstos no quadro complementar, devendo estes ser preenchidos em regime de comissão de serviço, por períodos de um ano, nos termos previstos pelos artigos 6.º, n.º 3, alínea c) e 9.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 35/2014, de 20/06 de junho, e pelos artigos 139.º e 140.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27/08.

Aliás, tal é já o procedimento adotado pelo artigo 3.º do atual Regulamento do Quadro Complementar de Procuradores-Adjuntos, aprovado pela Deliberação n.º 1040/2007, do Conselho Superior do Ministério Público, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 111, de 11 de junho de 2007.

A alteração das regras vigentes implicará a extinção de todos os atuais lugares de auxiliar do quadro complementar, extinção essa que ocorrerá com a produção de efeitos do próximo movimento de magistrados.

Assim, os magistrados do Ministério Público que pretendam agora candidatar-se ao quadro complementar, em regime de comissão de serviço, deverão, inicialmente e quando o respetivo procedimento se encontrar aberto, apresentar a sua candidatura ao quadro complementar.

Posteriormente, deverão também concorrer ao movimento de magistrados do Ministério Público para obtenção de lugar de origem, quando não o possuam já ou quando desejem obter um outro.

Sendo nomeados para o quadro complementar em regime de comissão de serviço, por períodos de um ano, renováveis, esses magistrados manterão os seus lugares de origem.

Com tal se almeja não só conferir maior estabilidade a quem concorre ao quadro complementar, assegurando-lhe um lugar de origem, como garantir que a colocação nas bolsas, atenta a sua natureza necessariamente precária e flexível e a elevada disponibilidade que exige aos magistrados que a integram, não se perpetue.

Crê-se ainda que o referido regime respeita e reforça a teleologia do quadro complementar, enquanto garante a estabilidade de quem o pretende integrar e efetiva e potencia uma gestão mais adequada do mesmo.

Por fim, no sentido de tornar mais justa a perceção de ajudas de custo pelos magistrados do Ministério Público que integram o quadro complementar, altera-se ainda o fator de exclusão determinante da não atribuição das mesmas.

Até à data, não recebiam ajudas de custo os magistrados colocados no âmbito do quadro complementar em procuradoria ou departamento com sede na área de município da sede do distrito judicial.

Doravante, todos aqueles colocados em procuradoria ou departamento com sede na área de município diversa do município em que se situe a sua residência habitual, independentemente de essa colocação ser ou não na sede do distrito judicial, terão direito a ajudas de custo.

ANEXO

Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º, alínea c), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, revista e republicada pela Lei n.º 60/98, de 27 de agosto e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/1990, de 20/01; Lei n.º 23/92, de 20/08; Lei n.º 33-A/96, de 26/08; Lei n.º 60/98, de 27/08 (corrigida pela Ret. n.º 20/98, de 02/11); Lei n.º 42/2005, de 29/08; Lei n.º 67/2007, de 31/12; Lei n.º 52/2008, de 28/08; Lei n.º 37/2009, de 20/07; Lei n.º 55-A/2010, de 31/12; e Lei n.º 9/2011, de 12/04; e do artigo 88.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior do Ministério Público aprova o seguinte "Regulamento do Quadro Complementar de Magistrados do Ministério Público", o qual foi sujeito a consulta pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto o quadro complementar de magistrados do Ministério Público, desdobrado em bolsas, disciplinando a sua formação, composição e funcionamento.

Artigo 2.º

Bolsas de Magistrados do Ministério Público

1 - Em cada Procuradoria-Geral Distrital existe uma bolsa de magistrados do Ministério Público, constituída por procuradores da República e por procuradores-adjuntos, para colocação nas procuradorias ou departamentos da respetiva circunscrição quando se verifique a falta ou impedimento dos respetivos titulares, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) A substituição de magistrados em gozo de licença parental em qualquer das modalidades ou de licença por adoção;
- b) A substituição de magistradas em situação de risco clínico durante a gravidez;
- c) A substituição de magistrados em situação de doença a que tenha sido concedido certificado de incapacidade temporária para o trabalho, devida a doença por tempo superior a trinta dias ou licença para assistência a filhos com deficiência ou doença por idêntico período;
- d) A substituição de magistrados a que tenha sido aplicada sanção disciplinar de transferência, suspensão de exercício superior a 30 dias ou inatividade;
- e) A substituição de magistrados suspensos de funções ao abrigo do disposto nos artigos 110.º, 146.º, 152.º e 196.º do Estatuto do Ministério Público;
- f) O preenchimento de vacatura de lugar decorrente da aplicação de aposentação compulsiva, demissão, aposentação, jubilação ou falecimento;
- g) Por qualquer motivo em que a falta ou o impedimento do titular se prolongue ou seja previsivelmente superior a trinta dias.

2 - A colocação de magistrados do quadro complementar pode ainda visar o suprimento de necessidades decorrentes da quantidade ou complexidade do serviço, desde que estas tenham natureza temporária e excecional e desde que acauteladas as situações descritas no número anterior.

Artigo 3.º

Pressupostos gerais

1 - Em qualquer das situações previstas no artigo 2.º, a colocação dos magistrados deve atender ao tempo previsível da falta, impedimento ou vacatura, assim como ao volume ou complexidade de serviço existente na procuradoria ou departamento.

2 - A colocação dos magistrados do Ministério Público nomeados para os quadros complementares faz-se com prevalência das necessidades de serviço, sendo ponderadas as circunstâncias da vida pessoal e familiar dos interessados.

Artigo 4.º

Número de magistrados nos quadros complementares

O número de magistrados de cada uma das bolsas é fixado nos termos dos n.ºs 4 e 6 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

CAPÍTULO II

Magistrados

Artigo 5.º

Nomeação

1 - Os magistrados são nomeados para a bolsa da Procuradoria-Geral Distrital a que concorrerem, em regime de comissão de serviço, pelo período de um ano, sem prejuízo da possibilidade de renovação.

2 - A nomeação é feita de entre magistrados com, pelo menos, um ano de efetivo exercício de funções, constituindo fatores de preferência, sucessivamente, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 6.º

Posse

Os magistrados nomeados para as bolsas tomam posse perante o Procurador-Geral Distrital respetivo.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Artigo 7.º

Requisitos específicos

1 - Os magistrados que pretendam concorrer ao quadro complementar devem encontrar-se em situação de disponibilidade atual, efetiva e permanente que lhes permita ocupar lugares de magistrados do Ministério Público em qualquer procuradoria ou departamento, dentro da circunscrição respetiva.

2 - Para o efeito, deverão, aquando da apresentação da sua candidatura, declarar sob compromisso de honra que se encontram em tal situação.

3 - Os magistrados nomeados para o quadro complementar que deixem de reunir as condições previstas no artigo antecedente, ficando impedidos de desempenhar as suas funções por período previsivelmente superior a 30 dias, serão, aquando do seu regresso ao serviço, colocados no lugar em que se encontravam destacados no âmbito do quadro complementar.

Artigo 8.º

Colocação

1 - Em ato consecutivo à nomeação prevista no artigo 5.º, os magistrados nomeados para as bolsas serão colocados nas procuradorias ou departamentos pelo Conselho Superior do Ministério Público, em articulação com os procuradores-gerais distritais.

2 - Aquando da sua colocação ou recolocação, os magistrados são sempre ouvidos, sendo respeitadas as regras próprias do movimento de magistrados na primeira colocação.

3 - Após a colocação prevista no n.º 1, os magistrados das bolsas podem ser recolocados noutras procuradorias ou departamentos, em função das necessidades de serviço.

4 - O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador-Geral da República, com possibilidade de subdelegação nos Procuradores-Gerais Distritais, os atos de colocação e recolocação dos magistrados nomeados para as bolsas.

5 - O delegado ou subdelegado comunica ao Conselho Superior do Ministério Público os despachos de colocação ou recolocação, com a respetiva fundamentação, no mais curto espaço de tempo possível.

6 - Os magistrados nomeados para as bolsas que, sem motivo justificado, não aceitem os lugares onde forem colocados, dentro dos prazos determinados, são considerados em situação de abandono do lugar nos termos do n.º 1 do artigo 143.º do Estatuto do Ministério Público.

Artigo 9.º

Duração das colocações e recolocações

1 - A colocação ou recolocação é ordenada pelo período mínimo de trinta dias, salvo nos casos em que, por conveniência de serviço, se justifique por período inferior.

2 - A decisão que ordene a colocação ou recolocação é comunicada aos magistrados visados através do SIMP, com oito dias de antecedência, salvo nos casos de urgente conveniência de serviço, em que poderá ser efetuada com um mínimo de 48 horas de antecedência.

3 - Nas colocações ou recolocações nas Regiões Autónomas, nos casos de urgente conveniência de serviço, a decisão que a ordene deverá ser comunicada ao magistrado visado com cinco dias de antecedência.

Artigo 10.º

Permuta

À permuta entre magistrados colocados em distintas bolsas distritais do quadro complementar aplicam-se as regras gerais na matéria.

Artigo 11.º

Domicílio

1 - Os magistrados nomeados para as bolsas consideram-se domiciliados na sede da Procuradoria-Geral Distrital respetiva, podendo residir em qualquer local, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, desde que não haja inconveniente para o cabal exercício da função.

2 - Antes da realização dos movimentos de magistrados, estes devem atualizar, através de formulário eletrónico próprio, os seus dados pessoais, indicando com precisão o local da sua residência habitual.

Artigo 12.º

Remuneração e ajudas de custo

1 - Os magistrados colocados nas bolsas não podem auferir vencimento inferior ao que lhes competiria se exercessem funções no lugar de origem.

2 - Os magistrados colocados nas bolsas recebem ajudas de custo, calculadas nos termos da lei geral, sem limite de tempo, no período em que se encontrarem colocados em procuradoria ou departamento com sede na área de município diversa do município em que se situe a sua residência habitual.

3 - Não se considera residência habitual, para os efeitos do número anterior, aquela em que o magistrado se fixar em virtude da colocação.

Artigo 13.º

Turnos

Durante as férias judiciais, sábados e feriados, os magistrados nomeados para as bolsas estão sujeitos ao regime dos turnos organizados para a execução dos serviços urgentes nas procuradorias ou departamentos em que estiverem colocados.

Artigo 14.º

Subsídio de compensação

Os magistrados nomeados para as bolsas têm direito ao subsídio de compensação previsto no artigo 102.º, n.º 2, do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo das ajudas de custo a que se refere o artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 15.º

Inspeções

As inspeções ordinárias ao serviço e ao mérito dos magistrados nomeados para as bolsas abrangem os serviços prestados na diversas procuradorias ou departamentos onde tiverem exercido funções, mesmo em período parcalar inferior ao previsto no Regulamento de Inspeções, e realizar-se-ão, em regra, de quatro em quatro anos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da República, nos termos do artigo 141.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento do Quadro Complementar de Procuradores-Adjuntos, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 111, de 11 de junho de 2007.

17 de maio de 2017. - O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

PECUÁRIA: processo de regularização das explorações

Resolução da Assembleia da República n.º 131/2017, de 22 de junho / Recomenda ao Governo que concentre recursos no apoio ao processo de regularização das explorações pecuárias. Diário da República. - Série I - N.º 119 (22-06-2017), p. 3163.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/131/2017/06/22/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107549783>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que até à conclusão do prazo para a regularização das atividades pecuárias, em 19 de julho, concentre serviços no apoio direto aos produtores pecuários, por forma a agilizar processos e eliminar constrangimentos.

Aprovada em 1 de junho de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

RECURSOS GENÉTICOS ANIMAIS

Banco Português de Germoplasma Animal
 Comissão do BPGA
 Comissão dos RGA
 DGAV
 INIAV
 Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais

Despacho n.º 5447/2017 (Série II), de 12 de junho / Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural. Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação. - Altera o Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho, que cria a Comissão Nacional de Coordenação e Acompanhamento do Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais, e revoga o Despacho n.º 8232/2015, de 14 de julho, que designa os representantes da referida Comissão de Gestão e Acompanhamento do Banco Português de Germoplasma Animal. Diário da República. - Série II-C - N.º 119 (22-06-2017), p. 12681.

<https://dre.pt/application/conteudo/107544623>

O Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais, estabelece as bases para a gestão sustentável de um património genético animal de relevância indiscutível, dando também resposta ao compromisso constante do Plano Global de Ação aprovado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

A aplicação e a coordenação do Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais foi atribuída a uma Comissão Nacional de Coordenação e Acompanhamento, cuja composição e atividade se encontra prevista no Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 145 de, de 28 de julho de 2015.

A experiência no funcionamento desta Comissão, revelou que a dimensão da sua composição a torna uma estrutura pouco flexível com repercussão na sua atividade, que se pretende agilizar, importando, conseqüentemente, reformular a sua composição e procedimentos de nomeação dos seus membros, implicando, deste modo, a alteração do referido Despacho.

Por outro lado, a Comissão Nacional de Coordenação e Acompanhamento do Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais, integrava uma Subcomissão de gestão e acompanhamento do Banco Português de Germoplasma Animal, que funcionava na lógica de secção especializada para a gestão daquela específica atribuição da Comissão.

Contudo, na mesma orientação de agilização da estrutura, procurando ganhos de eficiência no seu funcionamento, mostra-se conveniente autonomizar essa atribuição convertendo a subcomissão numa Comissão perfeitamente independente a quem caberá assegurar aquela atribuição.

Assim, ao abrigo das subalíneas i) e ii) da alínea a), do n.º 3 do Despacho n.º 2243/2016, de 1 de fevereiro, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 30, de 12 de fevereiro de 2016, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho

Os artigos 1.º e 2.º do Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 145, de 28 de julho de 2015, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Comissão Nacional de Coordenação e Acompanhamento do Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais

1 - A Comissão Nacional de Coordenação e Acompanhamento do Plano Nacional para os Recursos Genéticos Animais, de ora em diante designada como Comissão dos RGA, tem a seguinte estrutura: a) [...] b) [...] c) 7 vogais. 2 - [...]: a) [...] b) [...]

c) 7 vogais que, de forma equitativa, representem a comunidade científica e as associações do setor.

3 - Os representantes da DGAV e do INIAV na Comissão dos RGA são nomeados por despacho conjunto do Diretor-geral da DGAV e do Presidente do INIAV, presidindo ambos à Comissão do RGA, de forma rotativa e não cumulativa, por períodos de 3 anos, sendo o primeiro representante a presidir indicado no referido despacho conjunto. 4 - [...]

5 - Poderão ainda participar, a título excepcional, nas reuniões da Comissão dos RGA, as entidades e/ou personalidades que aquela entenda ouvir sobre matérias determinadas.

6 - Compete à Comissão dos RGA, o seguinte:

- a) Colaborar, participar e acompanhar a execução do Plano Nacional para os RGA;
- b) Colaborar, participar e acompanhar, quando solicitada, na preparação e execução de planos, políticas, estratégias e outras ações relacionadas com os RGA;
- c) Emitir pareceres, sempre que os mesmos lhe sejam solicitados, sobre matérias incluídas no Plano Nacional para os RGA, designadamente quanto à caracterização, conservação, melhoramento e promoção do RGA e dos seus produtos;
- d) Solicitar relatórios e/ou informações técnico-científicas que entenda necessárias para a emissão dos pareceres a que se refere a alínea c);
- e) Alertar, sempre que possível, para situações de emergência relacionadas com os RGA e intervir nas mesmas quando e nos termos determinados pela autoridade competente.

7 - [Revogado]. 8 - [Revogado]. 9 - [Revogado]. 10 - [Revogado]

Artigo 2.º

Comissão de Gestão e Acompanhamento do BPGA

1 - É criada a Comissão de Gestão e Acompanhamento do Banco Português de Germoplasma Animal (BPGA) com a composição e funcionamento previstos no Protocolo que estabeleceu o Banco Português de Germoplasma Animal, celebrado entre a então DGV e o INRB, em cujas atribuições sucederam a DGAV e o INIAV, a 19 de janeiro de 2010, bem como os representantes dos Polos de Duplicados.

2 - Os representantes da DGAV e do INIAV na Comissão do BPGA são nomeados por despacho conjunto do Diretor-geral da DGAV e do Presidente do INIAV, presidindo ambos de forma rotativa e não cumulativa, por períodos de 3 anos, sendo o primeiro representante a presidir indicado no referido despacho conjunto.

3 - Os outros membros da Comissão do BPGA são designados pelo Diretor-geral de Alimentação e Veterinária e pelo Presidente do INIAV, mediante homologação de proposta apresentada, pelos respetivos representantes.

4 - Compete à Comissão do BPGA, o seguinte:

- a) Assegurar as funções e objetivos a que se refere do Protocolo mencionado no n.º 2;
- b) Participar e acompanhar as demais atividades relacionadas com o BPGA;
- c) Apresentar, à DGAV e ao INIAV um relatório anual e plano das necessidades financeiras para a atividade do BPGA, tendo em conta os compromissos nacionais e internacionais;
- d) Implementar e manter uma base de dados para a gestão do material armazenado no BPGA.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho

É aditado ao Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 145, de 28 de julho de 2015, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Regras aplicáveis às Comissões

O funcionamento e deliberação das Comissões dos RGA e do BPGP, seguirá as regras constantes dos artigos 3.º e 4.º do presente despacho.»

Artigo 3.º

Revogação do artigo 5.º do Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho

É revogado o artigo 5.º do Despacho n.º 8231/2015, de 14 de julho, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 145, de 28 de julho de 2015.

Artigo 4.º

Revogação do Despacho n.º 8232/2015, de 14 de julho

É revogado o Despacho n.º 8232/2015, de 14 de julho, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 145, de 28 de julho de 2015.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeito no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de junho de 2017. - O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

TERRORISMO

Resolução da Assembleia da República n.º 130/2017, de 22 de junho / Recomenda ao Governo o reforço da formação específica em deteção, prevenção e combate ao terrorismo a todos os elementos das forças de segurança com funções de policiamento de proximidade. Diário da República. - Série I - N.º 119 (22-06-2017), p. 3163

ELI: <http://data.dre.pt/eli/resolassrep/130/2017/06/22/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/107549782>

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo o reforço e o alargamento da formação específica em matéria de deteção, prevenção e combate ao terrorismo a todos os elementos das forças de segurança que desempenhem funções de carácter operacional de policiamento de proximidade.

Aprovada em 19 de maio de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-06-24 / 11:46 - DOC – 315 KB – 15113 PALAVRAS - 28 PÁGINAS

Portal da Ordem dos Advogados | Comunicação | Publicações | Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt